

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 734, DE 2020

Apensados: PL nº 1.492/2020, PL nº 1.550/2020, PL nº 1.968/2020, PL nº 2.888/2020, PL nº 3.636/2020, PL nº 4.561/2020, PL nº 5.053/2020, PL nº 806/2020, PL nº 896/2020, PL nº 1.852/2021, PL nº 4.970/2023, PL nº 608/2023, PL nº 609/2023, PL nº 610/2023, PL nº 614/2023, PL nº 620/2023, PL nº 745/2023, PL nº 790/2023, PL nº 1.525/2024, PL nº 1.547/2024, PL nº 1.599/2024, 1.673/2024 e 1.737, de 2024.

Altera o Código Penal Brasileiro para fazer inserir o artigo 268-A para incluir como crime a elevação de preços de produtos e serviços médicos hospitalares em momentos de crise na saúde pública, mais especificamente em épocas de calamidade pública, epidemia e pandemia declaradas. Altera o Código de Defesa do Consumidor para tornar crime contra o consumidor a elevação de preços.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 734, de 2020**, do ilustre Deputado Alexandre Frota, modifica o Código Penal e o Código de Defesa do Consumidor para criminalizar a elevação de preços de produtos e serviços médicos hospitalares em momentos de crise na saúde pública, de calamidade pública.

Estão apensados a essa proposição os Projetos de Lei nº 1.492, de 2020; nº 1.550, de 2020; nº 1.968, de 2020; nº 2.888, de 2020; nº 3.636, de 2020; nº 4.561, de 2020; nº 5.053, de 2020; nº 806, de 2020; e nº 896, de 2020; nº 1.852, de 2021; nº 4.970/2023; nº 608, de 2023; nº 609, de



2023; nº 610, de 2023; nº 614, de 2023; nº 620, de 2023; nº 745, de 2023; nº 790, de 2023; e nº 1.525, de 2024.

O **PL n.º 1.492, de 2020**, “altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que dispõe sobre os crimes e as contravenções contra a economia popular, para incluir no rol desses crimes o aumento de preços de mercadorias de qualquer natureza durante a vigência de estado de calamidade pública”.

O **PL n.º 1.550, de 2020**, “acrescenta o artigo 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’ para tipificar, como infração penal, a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços”.

O **PL n.º 1.968, de 2020**, “dispõe sobre o aumento abusivo de preços por ocasião de endemias, epidemias e pandemias e suas consequências”.

O **PL n.º 2.888, de 2020**, “acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e à Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a fim de tratar do aumento abusivo de preços na ocorrência de estado de calamidade pública ou outras situações de emergência social”.

O **PL n.º 3.636, de 2020**, “tipifica os crimes contra a economia popular e aumenta as penas das infrações contra a ordem econômica quando cometidos durante período de calamidade pública”.

O **PL n.º 4.561, de 2020**, “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelecer como medida abusiva a elevação dos preços dos produtos da cesta básica em casos de pandemias, epidemias ou estado de Calamidade Pública e dá outras providências”.

O **PL n.º 5.053, de 2020**, altera a Lei n.º 10.742 de 2003, que regula o setor farmacêutico, para definir que os ajustes de preços ocorrerão,



anualmente, exceto em casos de pandemia, ou calamidade pública, em que serão suspensos.

O **PL n.º 806, de 2020**, “altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para prever crime no caso de aumento abusivo e injustificado de preços em caso de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas, de estado de defesa ou de sítio ou ainda de guerra”.

O **PL n.º 896, de 2020**, “altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para definir como abuso do poder econômico “a elevação dos preços dos medicamentos e suprimentos em casos de pandemias, epidemias ou estado de Calamidade Pública”.

O **PL n.º 1.852, de 2021**, “altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, visando suspender o ajuste anual dos preços dos medicamentos até 180 (cento e oitenta) dias após o período da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS - COVID-19”.

O **PL nº 4.970, de 2023**, “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’, com o fim de tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços, com a incidência de circunstância agravante em caso cometimento em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, de emergência pública ou de convulsão social”.

O **PL nº 608, de 2023**, “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Defesa do Consumidor, para tornar crime a conduta de manipulação ou abuso de preços em casos de decretação de Pandemia, Estado de Calamidade Pública, emergência pública ou vulnerabilidade social”.

O **PL nº 609, de 2023**, “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir o crime de elevação de preços sem justa causa nas situações de emergência social, calamidade pública e epidemia”.



O **PL nº 610, de 2023**, “altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, a fim de criminalizar a conduta de exorbitar preços de produtos essenciais para as necessidades básicas do ser humano em decorrência de situações de convulsão social”.

O **PL nº 614, de 2023**, “Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, a fim de criminalizar a conduta de exorbitar preços de produtos essenciais para as necessidades básicas do ser humano em decorrência de situações de convulsão social”.

O **PL nº 620, de 2023**, “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre o crime de elevação de preços desproporcional em momento de desastre e calamidade”.

O **PL nº 745, de 2023**, “altera as Leis 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a prática de preços abusivos em período de emergência social, calamidade pública, pandemia e epidemia”.

O **PL nº 790, de 2023**, “acrescenta o art. 67-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre as relações de consumo para a subsistência praticada de forma enganosa ou abusiva em situação de riscos ou desastres”.

O **PL nº 1.525, de 2024**, “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para punir práticas abusivas cometidas em contextos de desastres ambientais ou demais situações que coloquem o consumidor em especial situação de vulnerabilidade”.

O **PL nº 1.547, de 2024**, “altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de estabelecer medidas mais rigorosas contra o aumento abusivo de preços durante declaração de emergência ou situações de calamidade pública, e dá outras providências”.

O **PL nº 1.599, de 2024**, “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de



1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para dispor sobre o aumento de pena em infrações penais cometidas em tempos de calamidade”.

O PL n

º **1.673, de 2024**, “altera a Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 1.521, de 1951 (crimes contra a economia popular), e a Lei n.º 8.137, de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), para coibir o aumento abusivo, sem justa causa, de preços de produtos ou serviços em razão de calamidade pública ou emergência declaradas por órgão competente”.

O PL nº 1.737, de 2024, “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a responsabilidade penal para comerciantes e fornecedores que aumentam os preços dos produtos e serviços essenciais, durante a vigência de emergência de saúde ou estado de calamidade e pandemia, e dá outras providências”.

O conjunto de proposições tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação do Plenário, devendo ser analisado, respectivamente, pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito desta Comissão, por força do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recebi a honrosa incumbência de examinar a proposição quanto aos aspectos relacionados às relações de consumo e às medidas de defesa do consumidor.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 734, de 2020, assinala que “situações de calamidade pública, epidemia e pandemia, provocam uma série de transtornos a toda sociedade brasileira”; e que, lamentavelmente, alguns “fabricantes de produtos médico hospitalares e serviços, aproveitando desta situação emergencial e de comoção social se aproveitam e aumentam irresponsavelmente os preços de seus produtos sem qualquer justificativa plausível”.

Com a finalidade de reprimir essas arbitrárias elevações de preços, a proposta tipifica tais condutas como crime no Código Penal e, ainda, como crime contra as relações de consumo.

Os demais projetos apensados – com fórmulas próximas à proposta principal ou com sugestões de inovações legislativas em outras leis existentes – objetivam atacar a danosa prática do aumento arbitrário de preços de produtos e serviços, notadamente de itens essenciais em situações de pandemia ou epidemia.

Sob a ótica que deve inspirar a atuação desta Comissão, não sobressai alternativa que não seja aplaudir as iniciativas legislativas aqui relatadas e procurar a solução regulatória que atenda mais eficazmente às finalidades por elas perseguidas.

Vivemos entre 2020 e 2022, a inédita e desoladora realidade traçada pela pandemia do Covid-19, presenciando seus agudos desdobramentos sanitários, sociais e econômicos. Vivenciamos, agora, o assustador e sem precedentes desastre das chuvas no Rio Grande do Sul. São quadros que desafiam urgentes ações dos poderes constituídos no oferecimento de repostas à sociedade.

O tema enfrentado pelos projetos em tela desperta especial sensibilidade. Ver prevalecer a ganância e a busca arbitrária por lucros no ambiente de consumo já, de plano, ofende as diretrizes constitucionais de nossa ordem econômica.



Constatar, contudo, que essa perseguição desenfreada por ganhos persiste mesmo em momentos de tanto sofrimento coletivo contraria, na essência, o espírito de solidariedade e de comoção que se espera da natureza humana. Por isso, é fundamental que este Parlamento ofereça instrumentos de justiça que impeçam e reparem o insidioso aumento ilegítimo de preços de produtos e serviços, especialmente durante a pandemia.

A criminalização expressa dessa conduta converge para concretizar os ideais de proteção à dignidade humana e preservação dos interesses econômicos do consumidor. Ao mesmo passo, atende aos ideais de coibição e repressão aos abusos praticados no mercado de consumo estatuídos no Código de Defesa do Consumidor (art. 4º do Código de Defesa do Consumidor).

Embora o aumento sem justa causa de preços já constitua prática abusiva contrária ao próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 39, X) e, em determinadas situações, possa configurar ofensa a outros diplomas legais (Leis n.º 1.521, de 1951 e n.º 12.529, de 2011), a criação de um tipo penal especificamente voltado para a elevação injustificada de preços que abranja, com aumento de pena, as majorações em períodos de calamidade pública concederá maior segurança e eficiência ao aparato institucional de fiscalização e coerção desse nefasto comportamento.

Entendemos, contudo, que a norma adequada para receber essa tipificação deve ser o próprio Código Penal. O conhecimento por todos e o alcance amplo desse diploma criminal fornecem potencial repressivo muito superior ao campo estrito do Código de Defesa do Consumidor ou de outras leis especiais.

De outro lado, pedimos vênia para ponderar que a ideia original do projeto principal – de configurar o aumento injustificado de preços simultaneamente em infração ao Código Penal e ao Código de Defesa do Consumidor – pode mostrar-se vulnerável, concedendo margem para questionamentos jurídicos e constitucionais. Há chances de se recair na figura do *bis in idem*, apenando-se duplamente uma mesma conduta.



Para evitar esse risco e, ao mesmo tempo, prestigiar todas as bem-intencionadas proposições que formam o conjunto ora analisado, apresentamos o anexo substitutivo, que inclui no Código Penal Brasileiro o crime de aumento injustificado de preços – uma conduta que, por si só, viola frontalmente os preceitos fundamentais de proteção ao equilíbrio e boa-fé do mercado de consumo e à dignidade do consumidor – com previsão de majoração de pena em caso de calamidade pública, endemia, epidemia ou pandemia declaradas.

Nesse contexto, considerando que os PLs n.º 1.492, de 2020; n.º 1.550, de 2020; n.º 1.968, de 2020; n.º 2.888, de 2020; n.º 3.636, de 2020; n.º 4.561, de 2020; n.º 806, de 2020; n.º 896, de 2020; n.º 4.970, de 2023; n.º 608, de 2023; n.º 609, de 2023; n.º 610, de 2023; n.º 614, de 2023; n.º 620, de 2023; n.º 745, de 2023; e n.º 790, de 2023, objetivam tipificar condutas similares à descrita no projeto principal como crime no código penal, como crime contra as relações de consumo ou como infração à ordem econômica, entendemos que o substitutivo aqui oferecido contém os desígnios dessas proposições e, por isso, elas serão acolhidas em nosso voto.

Os PLs n.º 5.053, de 2020, e n.º 1.852, de 2021, trazem abordagem diversa, estabelecendo limitações ao ajuste anual de preços de medicamentos regulado pela Lei n.º 10.742, de 2003, em hipóteses de pandemia. Em parecer preliminar, ainda não deliberado por esta Comissão, já antecipei que reconhecia o inegável aspecto positivo dessas proposições, mas restei, naquele momento, entendendo que os projetos que limitam os reajustes anuais de medicamentos deveriam ser rejeitados.

Após cuidadosa reflexão, contudo, decidi que se deve aproveitar a discussão sobre os aumentos abusivos de serviços e produtos em geral durante estados pandêmicos para enfrentar a questão específica dos medicamentos, cujos reajustes de preços são controlados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e autorizados uma vez ao ano.

É durante crises como a que enfrentamos em razão da epidemia de Covid-19, que a essencialidade das medicações se revela ainda



mais evidente. Uma indústria tão lucrativa deve, a nosso ver, conformar-se à sua inequívoca função social e suspender os aumentos de preços enquanto perdurar o estado de emergência pública, justamente como pretendem os PLs n.º 5.053, de 2020, e n.º 1.852, de 2021.

Trata-se de medida de efeitos temporários que certamente não afetará tão significativamente o modelo de negócios das empresas de medicamentos, mas que contribuirá em muito com os esforços de toda a sociedade para reduzir os impactos econômicos da pandemia sobre os consumidores e facilitar o acesso aos tratamentos.

Diante disso, no estrito âmbito de análise desta Comissão, optamos pelo igual acolhimento dos PLs n.º 5.053, de 2020, e n.º 1.852, de 2021, na forma do substitutivo que já mencionamos acima

No que toca aos PLs nº 1.525, de 2024, 1.547, de 2024; 1.599, de 2024, 1.673, de 2024, e 1.737, de 2024, últimos a serem apensados a este conjunto de proposições, registramos que eles chegam em momento extremamente oportuno ao reverberar os tristes acontecimentos que atingiram, em proporções inéditas, o povo do Rio Grande do Sul. Devastado pelas chuvas e inundações e lutando pela mitigação dos danos e pela recuperação do Estado, o povo gaúcho ainda tem enfrentado aumentos injustificados de preços em produtos essenciais promovidos por comerciantes insidiosos. Os PLs nº 1.527, 1.599, 1.673, e 1.737, todos de 2024, com fórmulas ligeiramente distintas, têm como foco precípua a criminalização da elevação imotivada de preços em situações de calamidade e estão, a nosso ver, acolhidos na nossa ideia de criação, no Substitutivo, de tipo penal específico no Código Penal para o aumento injustificado de preços de produtos e serviços, com majoração de pena em situações de emergência.

Já o PL nº 1.525, de 2024, propõe incluir, no CDC, novas formas de sanção para as práticas abusivas cometidas em situação de calamidade pública: inclusão dos responsáveis em cadastros públicos e vedação de contratação com o Poder Público.

Entendemos que se trata de medida com grande potencial para desincentivar a lamentável prática de aumentos injustificados em situações de



desastres ambientais ou pandemias e, portanto, incorporamos também, com pequenos ajustes, em nosso Substitutivo.

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 734, de 2020, e dos apensados Projetos de Lei n.º 1.492, de 2020; n.º 1.550, de 2020; n.º 1.968, de 2020; n.º 2.888, de 2020; n.º 3.636, de 2020; n.º 4.561, de 2020; n.º 5.053, de 2020; n.º 806, de 2020; e n.º 896, de 2020; n.º 1.852, de 2021; n.º 4.970, de 2023; n.º 608, de 2023; n.º 609, de 2023; n.º 610, de 2023; n.º 614, de 2023; n.º 620, de 2023; n.º 745, de 2023; n.º 790, de 2023; n.º 1.525, de 2024; n.º 1.547, de 2024; 1.599, de 2024, 1.673, de 2024, e 1.737, de 2024, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025

Datado e assinado digitalmente.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2024-6537



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 734, DE 2020

Apensados: PL nº 1.492/2020, PL nº 1.550/2020, PL nº 1.968/2020, PL nº 2.888/2020, PL nº 3.636/2020, PL nº 4.561/2020, PL nº 5.053/2020, PL nº 806/2020, PL nº 896/2020, PL nº 1.852/2021, PL nº 4.970/2023, PL nº 608/2023, PL nº 609/2023, PL nº 610/2023, PL nº 614/2023, PL nº 620/2023, PL nº 745/2023, PL nº 790/2023, PL nº 1.525/2024, PL nº 1.547/2024, PL nº 1.599/2024, 1.673/2024 e 1.737, de 2024.

Acrescenta o art. 175-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de aumento injustificado de preços; altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para agravar práticas abusivas cometidas em contexto de calamidade pública; e altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, para suspender o reajuste anual de preços de medicamentos durante pandemias e situações correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 175-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de aumento injustificado de preços; altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para agravar práticas abusivas cometidas em contexto de calamidade pública; e altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, para suspender o reajuste anual de preços de medicamentos durante pandemias e situações correlatas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 175-A:

“Aumento injustificado de preços

Art. 175-A. Aumentar injustificadamente preços de produtos ou serviços.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 a 2/3 se o crime é cometido durante estado de calamidade pública, emergência em saúde pública, endemias, epidemias ou pandemias, assim declaradas pela autoridade pública competente.”

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a prática abusiva cometida em contexto de calamidade pública em decorrência de desastres ambientais, pandemias ou demais situações que coloquem o consumidor em especial situação de vulnerabilidade, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, na forma do regulamento:

I – inclusão em cadastro organizado e mantido pelo PROCON;

II – proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da inclusão no referido cadastro.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 4º

.....

§ 10. Excepcionalmente, o ajuste anual de preços dos medicamentos ficará suspenso durante estado de calamidade pública, emergência em saúde pública, endemias, epidemias ou pandemias, assim declaradas pela autoridade pública competente.” (NR)



* C D 2 5 4 8 1 1 3 4 4 0 *



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2024-6537

